



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000121342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043435-41.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NILSON LIBANIO DE FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº. 1043435-41.2023.8.26.0506

Apelante: Nilson Libanio de Figueiredo

Apelada: Midway S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Origem: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Juíza: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº. 7.791

Valor da causa: R\$ 8.799,12

Ajuizamento: 6/9/2023

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Autor que realizou transferências para terceiro, visando à aquisição de motocicleta ofertada no *marketplace* do Facebook. Alegação de responsabilidade da ré pela demora na realização do bloqueio e pela abertura da conta usada na prática da fraude. Responsabilidade civil da ré não caracterizada. Falta de causalidade. Valores transferidos da conta recebedora antes mesmo de o autor ter contatado a ré. Culpa exclusiva do autor e dolo de terceiro. Sentença de improcedência que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Nilson Libanio de Figueiredo em razão de sentença a fls. 165/169 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais promovida contra Midway S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, a qual julga a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Pretende o apelante a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, com a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais de R\$ 2.799,12 e por danos morais de R\$ 6.000,00. Alega a responsabilidade objetiva da instituição financeira, pois não adotou medidas mínimas para o bloqueio de valores transferidos a conta fraudulenta, apesar de o apelante ter entrado em contato com a apelada tão logo teve ciência do golpe. Ainda, não foi considerada a inversão do ônus da prova e a apelada não comprovou a regularidade da abertura de conta bancária titularizada pela pessoa que recebeu os valores.

Nas contrarrazões a fls. 196/207, a apelada requer o desprovimento do recurso. Alega que a transferência foi realizada voluntariamente pelo apelante e que o terceiro transferiu o valor recebido para outras contas quase que imediatamente, inviabilizando o bloqueio da quantia. Assim, não houve ato ilícito da apelada, a qual prestou todo o auxílio devido ao apelante, e os danos morais não se caracterizaram. Subsidiariamente, requer a fixação de valor razoável e que os juros e a correção incidam a contar do arbitramento.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Cuida-se de golpe do falso intermediário. O autor, pretendendo adquirir motocicleta pelo *marketplace* do Facebook, ofertada por pessoa identificada como "Themilis" (o qual afirmou ser intermediário do real comprador, do qual seria amigo), realizou 2 transferências via Pix, no dia 3/7/2023, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 300,00 (fls. 36/37), para contas mantidas na instituição ré, sendo a última operação realizada às 17h10.

Após perceber que foi vítima de golpe, acionou a ré através do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicativo, mas obteve tão somente a restituição de R\$ 0,88 (fls. 40/41). O autor registrou boletim de ocorrência a respeito (fls. 38/39).

A caracterização da responsabilidade civil, ainda que seja objetiva, depende da demonstração de nexos causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço que teria sido o causador do dano.

Não se cogita de atraso no bloqueio de valores pela ré, a qual comprovou que a contestação foi aberta pelo autor às 17h48 (fls. 83), mas que os valores acabaram de ser transferidos para outras contas, por terceiros, às 17h15, o que inviabilizou o seu bloqueio.

Ainda, o fato de o autor da fraude ter conta na instituição apelada não a torna responsável pelos prejuízos sofridos pelo apelante, não se falando em falha do serviço a seu cargo. Indica-se apenas esse fato, de a apelada ter permitido a abertura e movimentação de conta por fraudador, mas, em reforço, a utilização de conta bancária para praticar delito não gera responsabilidade civil, salvo se, depois de ter conhecimento que a conta é utilizada para fins ilícitos, a respectiva instituição não a bloqueia, mas não se cogita desta hipótese.

Assim, não se cogita de relação causal entre o serviço prestado pela apelada ou dela esperado e o dano experimentado pelo apelante. O dano só se consumou graças à conduta não cautelosa do apelante, que não atuou com a diligência e zelo esperados na realização de transações envolvendo a compra de motocicleta, efetuando transferência para conta de estranho, sem se certificar suficientemente a respeito da segurança do negócio que realizaria. Realmente, não agiu com a cautela normal que se exige da pessoa comum.

Em casos semelhantes, decidiu esta Câmara:

GOLPE DO LEILÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. Alegação

de cerceamento do direito de produção de provas. Não ocorrência. Desnecessidade da produção de outros meios de prova. Prova exclusivamente documental. Ademais, cuida-se de valoração e aplicação da legislação e dos precedentes específicos. Alegação afastada. 2. Autora vítima de golpe ao tentar arrematar veículo em leilão eletrônico. Transferências realizadas para terceiro estelionatário, com conta aberta no banco réu. Pretensão de responsabilização do réu por abertura da conta usada na prática da fraude (conta para a qual o valor foi transferido por TED). Responsabilidade civil do réu não caracterizada. Falta de causalidade. Culpa exclusiva da autora e dolo de terceiro. 3. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004523-02.2025.8.26.0248; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025)

APELAÇÃO – Golpe do leilão falso - Ação de indenização por danos materiais e morais movida em face da instituição bancária e dos golpistas - Sentença de parcial procedência, reconhecendo a culpa concorrente dos autores e determinando a restituição de metade do valor pago aos fraudadores, porém afastando a pretensão à reparação por danos morais – Inconformismo do banco réu – AFASTAMENTO DAS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA – Autores que realizaram conjuntamente as tratativas relacionadas ao lance do bem, possuindo legitimidade ativa – Eventual responsabilidade da instituição bancária que não decorre de auxílio para o golpe, mas sim de suposta falha na verificação da autenticidade dos responsáveis pela abertura da conta – MÉRITO – ACOLHIMENTO - Suposta arrematação de veículo em leilão eletrônico - Autores que transferiram

valores para a conta corrente de fraudador, mantida junto ao banco réu - Consumidor travou comunicação direta com os fraudadores, sendo induzido a transferir-lhes, voluntariamente, o valor do lance falso, sendo tal comportamento predominante e suficientemente capaz de proporcionar as implicações geradas – A instituição financeira ré não concorreu para a fraude da qual os autores foram vítimas – Inexistência de relação de causalidade direta entre a abertura da conta corrente destinatária da quantia e os fatos narrados na petição inicial – O banco réu não foi responsável pelo leilão e sequer contribuiu para o início do contato entre os autores e o fraudador - Boa-fé dos autores que não é suficiente para atribuir ao banco a responsabilidade pela fraude – Ausência de nexos causal entre a conduta do réu e o dano experimentado pelos autores – Fato exclusivo de terceiro – Afastamento da condenação do banco réu que é medida de rigor – Manutenção da condenação à restituição no tocante aos demais corréus, ante a ausência de impugnação – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004368-27.2019.8.26.0533; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2025; Data de Registro: 25/09/2025)

Desse modo, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo da parte apelante para 20% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, a partir do ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.

Observe-se, contudo, a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR